



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre. 12\$50
A 1.ª série . . .	» 11\$	» 6\$00
A 2.ª série . . .	» 9\$	» 5\$00
A 3.ª série . . .	» 7\$	» 3\$50
Avulso: até 4 pág., \$05; cada fl. de 2 pág. a mais, \$03		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:548, concedendo uma pensão anual vitalícia de 48\$ ao primeiro sargento de manobra da armada, n.º 251, Paulo da Costa Gajeiro.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:549, anulando o § 2.º do artigo 58.º do decreto n.º 8 de 24 de Dezembro de 1901, e autorizando o Secretário de Estado da Instrução Pública a conceder a admissão ao exame de instrução primária do 2.º grau a crianças que ainda não tenham atingido a idade de dez anos.

Secretaria de Estado da Agricultura:

Decreto n.º 4:550, proibindo os cortes rasos para madeiras, lenhas ou ramos, no perímetro da Serra de Sintra, formado por diversos limites, sendo apenas permitida a continuação dos cortes para tratamento cultural e a derruba das árvores caducas, doentes ou vencidas.

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão anual vitalícia de 48\$ ao primeiro sargento de manobra da armada n.º 251, Paulo da Costa Gajeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:549

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o § 2.º do artigo 58.º do decreto n.º 8 de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 2.º É autorizado o Secretário de Estado da Instrução Pública a conceder a admissão ao exame de instrução primária do segundo grau a crianças, mediante certificado idóneo que demonstre excepcional aproveitamento escolar e que ainda não tenham atingido a idade de 10 anos, quando, de justiça, o desenvolvimento físico e psíquico o permitam, e a diferença entre a idade do requerente e a idade legal não exceda um ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:548

Considerando que o primeiro sargento de manobra n.º 251, Paulo da Costa Gajeiro, pela sua coragem, valentia e amor pátrio, foi um dos voluntários que mais esforçadamente contribuiu, no dia 4 de Outubro de 1910, a bordo do cruzador *Adamastor*, e nos dias 5 a 8 do referido mês, como mestre de um vapor da alfândega, para a implantação da República;

Considerando que, por esses motivos, foi o referido oficial inferior proposto, após a proclamação da República, para ser promovido a primeiro sargento da guarda nacional republicana, o que pediu licença para não aceitar em atenção ao seu veemente desejo de continuar a pertencer à corporação da armada;

Considerando que, aceite a desistência da mencionada promoção, deveria ser incluído nos decretos com força de lei de 8 de Novembro de 1910 e 4 de Abril de 1911, para ser condignamente recompensado com a pensão vitalícia, concedida a outros camaradas seus em igualdade de circunstâncias;

Considerando que é da maior justiça e equidade reparar esse esquecimento, galardoando os relevantes serviços prestados à causa da República pelo referido sargento, que, devido à sua muita modéstia, há mais tempo não reclamou para lhe ser extensiva essa recompensa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:550

Procuram os países mais adiantados na civilização conservar íntegros os seus monumentos, bem como a beleza e pitoresco de trechos do seu território, dignos de admiração, consagrados pela sua história e cantados pelos poetas das gerações passadas;

Considerando que a estância de Sintra é um desses mais belos trechos do solo pátrio e que o seu pitoresco excepcional, sob o ponto de vista silvícola, a frescura e sombra das suas belas matas devem merecer cuidadosa conservação;

Considerando que as desordens no regime do curso das águas pluviais, e conseqüentemente na constância das suas fontes, seriam conseqüências imediatas da desarborização;

Tendo em vista que os proprietários da parte da Serra de Sintra que domina a vila têm sempre patrioticamente conservado as suas matas, cõscios que delas deriva principalmente a excepcional amenidade do clima e a grande beleza natural de tam freqüentado centro de turismo, e que se esboça agora, por parte de alguns, ainda que poucos, uma tendência para os cortes de arvoredos, sugerida pela valorização extraordinária das madeiras e lenhas;

Atendendo as reclamações que têm sido feitas ao Governo, nomeadamente pelo Conselho de Turismo:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidos os cortes rasos para madeiras, lenhas ou ramas, sendo apenas permitida a continuação dos cortes para tratamento cultural, e a derruba das árvores caducas doentes ou vencidas, no perímetro da Serra de Sintra, formado pelos seguintes limites: Ermida de Santa Eufémia, caminhando para oeste pela vertente da Serra até a Cruz Alta, compreendendo toda

a área do Parque da Pena e anexos, e da Cruz Alta seguindo toda a cumeada pela estrada do alto da Serra até a cerca do convento dos Capuchos, pela sua extrema a montante, seguindo ao ponto triangulado Alto das Três Cruzes, e daí para leste à Cruz do Depósito de Água, tomando a direcção para norte pela ravina do Esponjeiro até o Palácio do Vinagre e seguindo para nascente pela ribeira de Galamares até a confluência da ravina que passa no Rio do Pôrto, abrangendo todas as suas águas vertentes a leste até o Alto de S. Pedro, seguindo daí ao Largo da Feira, caminho do Cancelo, povoado do Rio da Bica, Alto da Cruz, a fechar na Ermida de Santa Eufémia, ponto de partida.

Art. 2.º Os cortes de tratamento cultural e as derrubas a que se refere o artigo anterior nas propriedades contidas dentro do referido perímetro poderão ser fiscalizados pelo pessoal dos Serviços Florestais do Parque da Pena, ao qual compete também a vigilância contra os delitos previstos pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901, que estabeleceu o regime florestal, seguindo-se para a repressão, punição e processo dos referidos delitos o preceituado pelo mesmo decreto.

Art. 3.º Os proprietários que transgredirem o disposto neste decreto serão punidos com multa não inferior a três meses e com a prisão correccional que competir, nos termos do artigo 476.º e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado da Agricultura e da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS.—
Eduardo Fernandes de Oliveira — Alberto Osório de Castro.